



## **MANUAL DE CONDUTA**

Para Agentes de Estruturação e Sociedades Emissoras

As regras deste Manual foram criadas a partir de um exercício de transcrição e detalhamento de requisitos operacionais do Basement e de normas da ICVM 588, entre as mais relevantes para a atividade dos Agentes de Estruturação. As regras deste Manual visam o reforço e a especificação de tais normas, servindo para guiar e orientar a atuação dos Agentes de Estruturação e das Sociedades Emissoras no desenvolvimento das Ofertas, mas de forma nenhuma substituem ou suprem a necessidade de Agentes de Estruturação e Sociedades Emissoras observarem e cumprirem integralmente as normas da ICVM 588 e de toda legislação aplicável.

No desenvolvimento de suas atividades enquanto Agentes de Estruturação e enquanto Sociedades Emissoras, os usuários da Plataforma Basement devem observar as regras dispostas neste Manual, em adição ao conjunto de regras do Regulamento, da ICVM 588 e de qualquer Lei ou regulamento aplicável, sob pena de

responsabilização do infrator nos termos do Regulamento, sem prejuízo da reposição de perdas e danos que o Basement venha a entender por cabíveis.

Todos os termos e definições aqui em letras maiúsculas terão o significado a eles atribuído no Regulamento. Este Manual deverá ser lido e interpretado em conjunto com o referido Regulamento.

As emendas e alterações a este Manual de Conduta serão publicadas na Plataforma Basement, bem como diretamente notificadas por e-mail aos Agentes de Estruturação e às Sociedades Emissoras. Qualquer alteração neste Manual não surtirá efeito antes de duas semanas de sua publicação, sendo que a continuidade do uso e/ou acesso à Plataforma e aos demais serviços do Basement após tal data implicará a aceitação automática e irrestrita de tais emendas e alterações, devendo os Agentes de Estruturação e as Sociedades Emissoras se adequarem às novas regras dentro do referido prazo, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, conforme especificadas no Regulamento e neste Manual. Caso as partes interessadas não aceitem as referidas alterações, é de sua responsabilidade interromper o uso da Plataforma e encerrar as relações contratuais que tenham com o Basement.

## **TÓPICOS GERAIS E PRINCÍPIOS DESTES MANUAIS**

As regras deste Manual dividem-se, principalmente, entre os seguintes tópicos e princípios, que são aqui expostos para fins de indexação e referência, não para substituir a leitura deste Manual.

I. O Agente de Estruturação deve preparar ou auxiliar a Sociedade Emissora a preparar todos os documentos e informações relacionados à Oferta, devendo verificar sua validade e regularidade segundo os termos deste Manual e das normas aplicáveis, devendo dispor de suporte jurídico para tanto.

a. Conforme regras do item 1.1. deste Manual, que têm base, principalmente, nos artigos 8; 8, §2º; 19, I, a; e 33, todos da ICVM 588.

II. O Agente de Estruturação deve verificar a adequação e regularidade das condições da Sociedade Emissora e, quando couber, do Sindicato de Investimento e do Investidor Líder, para assegurar que sejam cumpridas as disposições e requisitos da regulamentação vigente.

a. Conforme regras do item 1.2. deste Manual, que têm base, principalmente, nos artigos 2, III; 3, V, §4º; 19, H; 33; e 36, todos da ICVM 588.

III. O Agente de Estruturação e a Sociedade Emissora não podem distribuir a Oferta de forma autônoma, sendo vedadas quaisquer comunicações com o público em geral fora dos parâmetros dispostos neste Manual e no Regulamento.

- a. Conforme regras dos itens 2.1. e 2.2. deste Manual, que têm base, principalmente, nos artigos 8; 11; 12; 18; 26; 28; 30; 31; 38, todos da ICVM 588.

IV. O Agente de Estruturação e a Sociedade Emissora devem pautar todas as suas atividades e comunicações pelos princípios da máxima transparência e do tratamento igualitário a todos os investidores.

- a. Conforme regras do item 2.2.4. deste Manual, que têm base, principalmente, nos artigos 8 e 18 da ICVM 588.

V. O Agente de Estruturação deve realizar uma fiscalização diligente e contínua de todas as comunicações empreendidas pela Sociedade Emissora relativas à Oferta antes e durante o seu andamento, além de manter registro dessas comunicações e daquelas que o próprio Agente vier a realizar.

- a. Conforme regras do item 3. deste Manual, que têm base, principalmente, no artigo 19, I e V, da ICVM 588.

## MANUAL DE CONDUTA

### 1. OPERACIONAL

#### 1.1. ESTRUTURAÇÃO BÁSICA DA OFERTA

1.1.1. O Agente de Estruturação deve preparar ou auxiliar a Sociedade Emissora na preparação do Anexo 8, seguindo estritamente o conteúdo, formato e ordem do modelo anexo à ICVM 588.

1.1.2. O Agente de Estruturação deve preparar ou auxiliar a Sociedade Emissora na preparação e compilação dos seguintes documentos:

- (A) Contrato ou Estatuto Social;
- (B) Escritura de debêntures ou contrato de investimento;
- (C) Documentos constitutivos do sindicato de investimento participativo, quando este fizer parte da estrutura desenvolvida pelo Agente de Estruturação; e
- (D) Atas de deliberações dos sócios e órgãos administrativos, conforme aplicável, que aprovem a emissão do valor mobiliário a ser distribuído na Oferta, ou que aprovem a abertura da Rodada de Investimento, conforme definida no Regulamento.

1.1.3. O Agente de Estruturação deve verificar o contrato ou estatuto social da Sociedade Emissora, para garantir que esteja regularmente constituída e devidamente representada.

1.1.4. O Agente de Estruturação deve auxiliar no preparo das informações prestadas pela Sociedade Emissora e pelo Investidor Líder, conforme definido na ICVM 588, avaliando se são corretas, consistentes e suficientes para que os investidores decidam investir de forma fundamentada, orientando a Sociedade Emissora para corrigir eventuais falhas ou inconsistências, e informando imediatamente o Basement a respeito das falhas ou inconsistências detectadas, mesmo após a sua correção.

1.1.5. O Agente de Estruturação e a Sociedade Emissora devem dispor do suporte jurídico especializado necessário para fins de análise e validação da regularidade dos documentos e contratos da Oferta, incluindo a adequação do valor mobiliário emitido:

- (A) ao tipo societário da Sociedade Emissora;
- (B) aos seus contratos constitutivos e outros documentos vinculantes; e
- (C) às obrigações assumidas pela Sociedade Emissora anteriormente, em outras rodadas ou emissões de valores mobiliários.

1.1.6. Quando um sindicato de investimento fizer parte da estrutura desenvolvida pelo Agente de Estruturação, este ou a Sociedade

Emissora devem providenciar suporte jurídico para assegurar que haja estipulações contratuais relativas ao sindicato de investimento participativo que garantam:

(A) aos investidores do sindicato a possibilidade de vender seus títulos nos mesmos termos e por igual preço que o investidor líder, caso ele venda, total ou parcialmente, seu investimento na sociedade; e

(B) a destinação dos recursos necessários e suficientes para custear as atividades relacionadas ao funcionamento do sindicato quando constituído na forma de um fundo, sociedade ou outro veículo; bem como a parcela do valor a ser captado via Oferta que será destinada a esse custeio, conforme aplicável.

## 1.2. VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES

1.2.1. O Agente de Estruturação deve verificar as seguintes condições antes de pré-aprovar uma solicitação de listagem de Oferta:

(A) A Sociedade Emissora deve ter Renda Bruta Anual (conforme definida na ICVM 588) de, no máximo, R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) no exercício social anterior à Oferta. Se a Sociedade Emissora for controlada por outra sociedade ou fundo, o conjunto de entidades sob controle comum deve ter Renda Bruta de no máximo R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) no exercício social anterior à Oferta;

(B) Os recursos captados pela Sociedade Emissora não podem ser utilizados para:

(A).1. fusões, incorporações ou aquisição de participação em outras sociedades;

(A).2. aquisição de títulos ou valores mobiliários de outras sociedades;

(A).3. conceder crédito a outras sociedades.

(C) A Sociedade Emissora solicitante não pode haver realizado uma outra captação pública cujo encerramento com sucesso tenha sido concluído em menos de 120 (cento e vinte) dias antes da abertura da nova Oferta; e

(D) A Sociedade Emissora solicitante não pode estar inadimplente em relação à prestação de informações contínuas relativas a uma Oferta anterior.

(E) A Oferta pode ser conduzida somente no Basement, sendo vedada uma Oferta paralela em outra plataforma eletrônica de investimento participativo, nos termos da ICVM 588.

1.2.2. Quando algum sindicato de investimento participativo fizer parte da estrutura criada pelo Agente de Estruturação, este deve zelar para que sejam observadas as condições gerais dispostas no artigo 33 e incisos, da ICVM 588, bem como as condições impostas ao Investidor Líder para que possa desempenhar esse papel, listadas no 36 da ICVM 588.

## **2. COMUNICAÇÃO**

### **2.1. VEDAÇÃO À DISTRIBUIÇÃO AUTÔNOMA**

2.1.1. É vedado ao Agente de Estruturação e à Sociedade Emissora realizar a procura indiscriminada e/ou indeterminada de investidores para as Ofertas e divulgá-las por meio de qualquer veículo, incluindo contato telefônico, campanhas de mailing, sites na internet e páginas em redes sociais, sendo permitidas apenas a procura e a divulgação realizadas:

- (A) por meio da Plataforma Basement;
- (B) por meio dos websites ou perfis em redes sociais do Agente de Estruturação ou da Sociedade Emissora, desde que limitadas à informação da existência da Oferta e ao redirecionamento à página da Oferta na Plataforma, nos termos do item 2.2.1 abaixo; ou
- (C) através de contatos, encontros e eventos presenciais ou por e-mail, desde que:
  - (C).1. as informações transmitidas não sejam diferentes daquelas constantes da página da Oferta no Basement;
  - (C).2. não seja distribuído nenhum documento, material ou apresentação em qualquer formato que não esteja disponível nos materiais da Oferta na plataforma Basement;
  - (C).3. sejam sempre mantidas cópias dos e-mails transmitidos e gravações dos eventos presenciais de divulgação da Oferta; e
  - (C).4. não haja confirmação ou reserva do investimento, que deve ocorrer somente pela plataforma Basement.

2.1.2. Toda comunicação relativa à Oferta, feita pelo Agente de Estruturação por e-mail, deve se dar pelo endereço de e-mail fornecido pelo Basement, dentro do domínio *@basement.io*.

### **2.2. CONTEÚDO**

2.2.1. É proibido ao Agente de Estruturação e à Sociedade Emissora detalhar os termos da Oferta, divulgar material publicitário para promover a Oferta, ou, ainda, apresentar informações da empresa ou de seu produto (como valor captado, destinação dos recursos, plano de negócios, histórico da empresa, *pitch*, depoimentos de terceiros etc.) em conexão à informação da existência da Oferta em ambientes online de ampla difusão ou acesso público fora do ambiente da Plataforma, como redes e mídias sociais, e-mails em massa, sites, blogs, entre outros.

2.2.2. Qualquer comunicação ou divulgação acerca da Oferta realizada fora do ambiente da Plataforma, conforme item 2.2.1 acima, deve restringir-se à indicação da existência, presente ou futura, da Oferta, acompanhada de um link de redirecionamento para a página da Oferta na Plataforma. O Agente de Estruturação deve orientar a Sociedade Emissora em relação a essas vedações, bem como fiscalizar suas páginas em mídias sociais ou na internet, informando imediatamente o Basement de eventuais irregularidades e apontando-as à Sociedade Emissora para que as corrija prontamente.

2.2.3. O Agente de Estruturação deve guardar sigilo sobre as informações financeiras e as operações confidenciais realizadas pelos seus clientes.

2.2.4. Toda comunicação relativa à Oferta e, quando no contexto da Oferta, relativa à Sociedade Emissora, seja feita pelo Agente de Estruturação ou diretamente pela Sociedade Emissora, em qualquer fórum ou veículo de comunicação, **não deve:**

- (A) prometer remuneração, rendimento ou valorização predeterminadas;
- (B) conter informações diversas ou inconsistentes com as constantes das informações essenciais da Oferta; e
- (C) mencionar ou inferir que a Oferta foi protocolada, aprovada, analisada ou de qualquer forma referendada pela CVM, dado que se tratam de Ofertas automaticamente dispensadas de registro, nos termos da ICVM 588.

2.2.5. Toda a comunicação relativa à Oferta e, quando no contexto da Oferta, relativa à Sociedade Emissora, seja feita pelo Agente de Estruturação ou diretamente pela Sociedade Emissora, em qualquer fórum ou veículo de comunicação, **deve:**

- (A) ser elaborada em linguagem clara, objetiva, serena e moderada, adequada ao tipo de Investidor a que a Oferta se destina e advertindo-os para os riscos do investimento; e
- (B) ser difundida a todos os Investidores de forma equitativa, de modo que todos os Investidores, efetivos ou potenciais, tenham acesso às mesmas informações.

2.2.6. Toda e qualquer comunicação do Agente de Estruturação que guarde relação direta ou indireta com a Oferta deve conter a informação de que o Agente de Estruturação atua conjuntamente à Plataforma Basement na comercialização das Ofertas e de que é remunerado ou contratado pela Sociedade Emissora para tal, seja de forma direta ou através de participação na Sociedade Emissora. É expressamente vedada:

(A) qualquer comunicação ou posicionamento do Agente de Estruturação que o identifique como plataforma de investimento participativo ou gere qualquer ambiguidade nesse sentido; e

(B) a adoção de logotipos ou sinais distintivos do próprio Agente de Estruturação desacompanhados da identificação do Basement com o adequado destaque, considerando a posição e o tamanho do sinal distintivo.

2.2.7. Desde a estruturação da Oferta, durante sua divulgação e até o seu encerramento, o Agente de Estruturação e a Sociedade Emissora devem manter registro de todas as publicações e comunicações feitas por e-mail, sites e perfis em mídias sociais, bem como a gravação de todos os eventos, webinars e apresentações, presenciais ou virtuais, realizados entre o Agente de Estruturação e/ou a Sociedade Emissora e os Investidores ou o público em geral, além de todos os documentos e contratos firmados entre o Agente de Estruturação e a Sociedade Emissora, salvo aqueles que tenham caráter sigiloso. Ao fim da Oferta, esses registros devem ser entregues à plataforma Basement.

### **3. FISCALIZAÇÃO**

3.1.1. O Agente de Estruturação deve fiscalizar todas as atividades e documentos da Sociedade Emissora cujo desenvolvimento ou produção lhe couber auxiliar, tendo em vista as disposições de sua relação contratual com a Sociedade Emissora e tendo em vista os deveres atribuídos ao Agente de Estruturação no Regulamento e neste Manual.

3.1.2. Caso o Agente de Estruturação encontre qualquer potencial irregularidade na Oferta, nos documentos e contratos da Oferta ou nas comunicações e divulgações relacionadas à Oferta, considerando as regras da ICVM 588, deste Manual e do Regulamento, deverá comunicar a potencial irregularidade imediatamente ao Basement, bem como orientar a Sociedade Emissora para que, quando cabível, corrija prontamente tal irregularidade.

### **4. SANÇÃO**



4.1.1. Caso seja constatada qualquer irregularidade ou infração por parte da Sociedade Emissora ou do Agente de Estruturação durante o andamento da Oferta, a parte infratora será notificada pelo Basement para que corrija ou cesse imediatamente a atividade irregular. Caso a irregularidade ou infração não seja sanada dentro do prazo estipulado, o Basement poderá suspender ou cancelar a Oferta, bem como suspender a parte infratora da Plataforma, impossibilitando-a de efetuar novas Ofertas ou atuar como Agente de Estruturação, conforme a gravidade da infração.

4.1.2. O descumprimento do item 3.1.1. acima, e das demais normas dispostas neste Manual, implica a responsabilização da parte infratora, seja o Agente de Estruturação ou a Sociedade Emissora, nos termos do “Capítulo IV – Penalidades e Recursos” do Regulamento.

4.1.3. Toda e qualquer atuação que venha a ser identificada como deliberadamente fraudulenta ou de má-fé, e que tenha sido ou venha a ser praticada com o objetivo de acarretar dano ou fraude, será automaticamente considerada infração grave, aplicando-se as penalidades cabíveis, nos termos do Regulamento. Todas as demais infrações, salvo recorrências, serão consideradas infrações leves.